



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003898-27.2017.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PAULO CÉSAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 0003898-27.2017.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: PAULO CEZAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.699

APELAÇÃO – FURTO SIMPLES – Preliminar afastada – Nulidade da abordagem – Inocorrência – Fundada suspeita configurada - Materialidade e autoria demonstradas – Pena corretamente fixada – Preliminar rejeitada, recurso não provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 238/240, cujo relatório ora se complementa, condenou **PAULO CESAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO** às penas de *01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão*, em regime *semiaberto*, e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pagamento de *14 dias-multa* , no valor mínimo legal, por infração ao art. 155, “caput”, do Código Penal, em razão de fato ocorrido aos 30/12/2016.

Inconformado, com a condenação, recorre o sentenciado, alegando, em preliminar, nulidade da abordagem policial, por ausência de justa causa. No mérito, pleiteia absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Subsidiariamente, objetiva o afastamento dos maus antecedentes e regime prisional mais brando. Prequestiona os Enunciados 211 e 282 das Súmulas de jurisprudência dominantes nos Tribunais Superiores (fls. 244/250).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 254/264), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 282/284).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da abordagem policial.

No caso dos autos, o réu foi abordado pelos milicianos, uma vez que foram solicitados, via COPOM para atender denúncia anônima de um indivíduo suspeito que estava conduzindo uma bicicleta, na posse de um *notebook*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Os milicianos dirigiram-se ao local e encontraram o acusado na posse da *res furtiva*, que havia sido subtraída momentos antes, da casa da vítima.

Nesse contexto, em face da existência de indícios prévios de prática criminosa, autorizada restou a ação policial, tanto é que o *notebook* era produto de furto ocorrido minutos antes, não havendo que se falar em nulidade das provas.

Desta forma, restou caracterizada a fundada suspeita, que autoriza a busca pessoal.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no AREsp 2818156 / RS; Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; T6; j. 11/03/2025; DJEN 28/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Acresce que, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina a ação penal, uma vez que, os indícios colhidos naquela fase foram renovados em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia:

"Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 30 de dezembro de 2016, por volta das 17h30, na Avenida Doutor Roberto Rios, nº 79, nesta cidade e comarca de Barretos/SP, PAULO CESAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em um notebook, marca SANSUMG, modelo RV415, da cor preta e cinza, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06, Auto de Entrega de fls. 10, avaliado em R\$1.599,00 (mil quinhentos e noventa e nove reais), conforme Auto de Avaliação às fls. 46/47, pertencente a vítima Eugenio Andrade Franco" (fls. 135/137).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07), pelo Relatório de Investigação (fls. 08), pelo Auto de Reconhecimento do objeto (fls. 10), pelo Auto de Entrega (fls. 11), pelo Auto de Avaliação (fls. 53) e pela prova oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A autoria é certa.

O acusado, em Juízo, teve sua revelia decretada porque não foi localizado no endereço que informou (fls. 226 e 238).

A vítima *Eugenio Andrade Franco* declarou que no dia 30/12/2016 ausentou-se de sua residência por volta das 18:30 horas e deixou a porta aberta. Ao retornar, às 20:30, notou que seu *notebook*, que estava sobre a mesinha da sala, havia sido subtraído, razão pela qual telefonou para a Delegacia e lhe disseram para lavrar o Boletim de Ocorrência na segunda-feira. Nesse ínterim, foi informado de que um *notebook* havia sido apreendido. Reconheceu, sem sombra de dúvidas, a *res furtiva* como sendo de sua propriedade (fls. 09 e 240).

O policial militar *Ledivaldo Borges Batista* informou que foi solicitado via COPOM para atender uma denúncia anônima, no sentido de que no local dos fatos haveria um indivíduo de bicicleta na posse de um *notebook*. O acusado foi abordado e disse que a bicicleta era de um amigo e que o *notebook* era de sua irmã (fls. 36 e 240).

No mesmo sentido, o depoimento da também policial militar *Suellen de Jesus* (fls. 70).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Nos termos do Relatório de Investigações, a irmã do réu, *Ana Carolina*, foi contatada e disse que seu irmão é viciado em "crack" e vive perambulando pelas ruas (fls. 107).

Conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/06), o réu foi abordado às 19:35 do dia 30/12/2016, na posse do notebook da vítima, que havia saído de casa às 18:30 horas, deixando a porta aberta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim, não há dúvidas de que o réu foi o autor do furto duplamente simples, narrado denúncia, uma vez que estava na posse da res furtiva às 19:35 horas, no dia em que a vítima havia se ausentado de casa, cerca de uma hora antes e deixado a porta aberta.

Acresce que, a posse da *res furtiva* em poder do agente, impõe-lhe o dever de justificar a legitimidade da posse, o que não ocorreu, no caso em tela.

A absolvição, portanto, é meta impossível de ser alcançada.

E, no que diz respeito às penas, na primeira fase, a pena-base foi fixada na fração de 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão dos maus antecedentes (condenação definitiva dos autos 0002082-78.2015.8.26.0066, fls. 195/197).

A condenação supra mencionada refere-se a fato ocorrido anteriormente aos 05/11/2024, com trânsito em julgado posterior (30/07/2019) e configura, sim, maus antecedentes, não havendo como afastá-los.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Confira-se entendimento jurisprudencial:

"A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 913.019/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024)" (STJ; AREsp 2850232 / SP; Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; T5; j. 20/03/2025; DJEN 26/03/2025).

Na segunda etapa, a reincidência (condenação definitiva dos autos 0007908-56.2013.8.26.0066, fls.195/197), justificou o aumento da pena em mais 1/6, restando definitiva em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, na terceira fase da dosimetria.

Os maus antecedentes e a reincidência demonstram que o réu faz do Código Penal sua cartilha. Condenações anteriores não lhe serviram de lição, tanto é que insiste em delinquir. Embora o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça, regime prisional mais brando serviria como estímulo à prática delitiva. Desta forma, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

imposta, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.

Por fim, acresce que os fundamentos que justificam a interposição de recurso especial ou de recurso extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não estão vinculados à menção expressa do dispositivo legal federal ou de norma constitucional. Com efeito, o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, que, ao ferir o texto Constitucional ou de lei federal, enseja a interposição de recurso ao Tribunal Superior.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR